



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340532-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22053

Agravo de Instrumento nº 2340532-69.2024.8.26.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marisa Lojas Varejistas Ltda.

Interessados: Giacometti e Associados Comunicação Ltda e Alta Administração Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente impugnação de crédito de Marisa Lojas Varejistas Ltda., no processo de recuperação judicial de Giacometti e Associados Comunicação Ltda., convolado em falência. O Ministério Público recorreu, alegando que o credor não comprovou integralmente o crédito de R\$ 3.000.000,00, apresentando apenas cheques que totalizam R\$ 1.697.991,00 sem registros de compensação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os documentos apresentados pela credora são suficientes para comprovar o crédito pleiteado, considerada a ausência de comprovantes de transferência bancária.

III. Razões de decisão

Os documentos apresentados pela credora, incluindo contratos e termos de quitação, são suficientes para comprovar o crédito.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente impugnação de crédito de Marisa Lojas Varejistas Ltda., distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de Giacometti e Associados Comunicação Ltda., convolado em falência.

Recorreu o Ministério Público a sustentar, em síntese, que a credora diz ser titular de crédito no valor

de R\$ 3.000.000,00, decorrente de adiantamentos financeiros realizados em favor da falida; que, desde sua primeira intervenção no processo de origem, requereu a intimação da credora para comprovar as transferências bancárias referentes aos aludidos adiantamentos financeiros; que a credora, todavia, apresentou apenas dois cheques nos valores de R\$ 338.000,00 e R\$ 1.359.991,00, totalizando R\$ 1.697.991,00; que essas cártulas não comprovam a integralidade do crédito, pois não apresentam registros de compensação; que o *“interesse público recomenda que se verifique a materialidade intrínseca do crédito, de modo a se prevenir fraudes e prejuízos a credores legítimos”*; que a credora poderia demonstrar seu crédito mediante apresentação da respectiva escrituração contábil; que a recusa da credora em demonstrar a compensação dos cheques e a transferência dos recursos à devedora demonstra a inexistência do crédito; que, ante a apresentação apenas dos títulos extrajudiciais, cabia ao D. Juízo de origem julgar improcedente a impugnação de crédito. Requereu o provimento do recurso para que *“a r. decisão agravada seja reformada de forma a se julgar improcedente a Impugnação de Crédito”*.

Recurso processado sem efeito
suspensivo nem tutela recursal (fls. 13/17).

Contraminuta (fls. 29/42).

Parecer da D. Procuradoria Geral de
Justiça pelo provimento do recurso (fls. 90/92).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de impugnação de crédito apresentada por Marisa Lojas S/A nos autos falimentares de Giacometti & Associados Comunicação Ltda.

Afirma a autora que celebrou com a Falida contrato de prestação de serviços de comunicação e marketing, cuja vigência correspondia de 01/04/2015 a 01/04/2016, tendo sido esse prazo prorrogado sucessivas vezes, conforme documentação apresentada. Segue narrando que em razão dos adiantamentos realizados pela requerente no decorrer da prestação dos serviços, a Falida tornou-se devedora no importe de R\$ 1.302.009,00, que atualizado até a data da decretação da falência teria o montante de R\$ 1.588.138,96. Destaca, também, que há outro valor pendente, de R\$ 160.909,28, que originalmente seria devido pela Falida à The Walt Disney Company Brasil Ltda., todavia, tal dívida foi quitada pela impugnante por interesses comerciais. Por fim, esclarece que possui um terceiro crédito a receber, decorrente de término antecipado de contrato de prestação de serviço de comunicação, no valor de R\$ 1.189.066,86. Requer a retificação do quadro geral de credores para que conste crédito em seu favor no importe de R\$2.938.115,10.

Parecer da Administradora Judicial às fls. 90/94, concordando com o pleito inicial, opinando pela retificação do crédito para o importe de R\$ 2.938.115,10.

O Ministério Público, por sua vez, às fls. 100/102, apontou que o termo de quitação (fls. 61/63) e o contrato declarando o adiantamento à falida (fls. 67/74), não estão datados. Postulou, assim, a juntada dos comprovantes de transferência bancária, para comprovação dos adiantamentos.

Às fls. 106/108 a autora rechaçou os pedidos do Parquet, afirmando que a própria Administradora Judicial concordou com os valores, e que as transações bancárias ocorreram há mais de 3 (três) anos, o que tornaria difícil a obtenção dos

comprovantes, bastando os contratos já apresentados. Por fim, afirmou que os documentos estão datados, ao contrário do que apontou o Ministério Público.

Parecer Ministerial às fls. 115/117, reiterando a necessidade da complementação da documentação.

Pela decisão de fls. 119 foi determinada a juntada da documentação solicitada pelo Ministério Público. A autora recorreu da referida decisão e juntou documentos (fls. 121/148). Ao recurso interposto pela Autora foi negado provimento (fls. 154/159). Administradora Judicial e Ministério Público reiteraram seus entendimentos.

É o relatório. Decido.

O presente incidente de crédito se divide em três créditos pleiteados.

1. Termo de acordo e quitação apresentado às fls. 61/63

Neste termo a Falida reconheceu que devia R\$ 1.302.009,90. Referido termo conta com a assinatura das partes e de duas testemunhas, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC. Portanto, este crédito resta devidamente comprovado.

2. Crédito relativo aos valores pagos pela Autora à The Walt Disney Company Brasil apresentado à fl. 66

Foi apresentada pela Autora declaração da The Walt Disney Company Brasil, datada de 17/07/2024, dando quitação às notas fiscais nº 183610 e 185628, no valor de R\$133.056,00. Referido crédito já havia sido apurado pela Administradora Judicial, e, pela declaração apresentada, restou devidamente comprovado. Ademais, quanto a esta parcela do crédito não foi apresentada divergência entre as partes e o Ministério Público.

3. Crédito decorrente do contrato de fls. 67/74

Nota-se do contrato e aditivo apresentados às fls. 67/74 e 75/78, que, nos mesmos termos do termo de acordo e quitação analisado no item 1 desta decisão, também estão devidamente assinados pelas partes e duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial.

Feita a análise de cada documentação apresentada, nota-se que os documentos apresentados pela

impugnante são suficientes para comprovação dos créditos, sendo que os títulos analisados nos itens 1 e 3 possuem a natureza de títulos executivos extrajudiciais, conforme o artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Estes títulos, por sua vez, são plenamente aptos para embasar a reclamação de créditos no processo de falência. A exigência de documentos adicionais não pode ser utilizada para desconsiderar a legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais já apresentados. A própria Administradora Judicial já reconheceu a legitimidade dos créditos pleiteados, o que reforça a validade dos documentos apresentados.

Anoto, por fim, que eventual discussão sobre a validade dos contratos deve ser feita em ação própria.

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação de crédito apresentada por Marisa Lojas S/A nos autos falimentares de Giacometti & Associados Comunicação Ltda.

Retifique-se o quadro geral de credores, passando a constar, em favor da autora, o crédito quirografário no valor de R\$ 2.938.115,10.

Sem custas processuais, diante da natureza do incidente.

Oportunamente arquivem-se.

Int (fls. 110 dos autos originários).

Pretende o agravante que seja julgada improcedente a impugnação de crédito originária.

Sem razão, contudo.

O incidente de habilitação crédito exige a certeza e liquidez do valor do crédito que se pretende incluir na lista de credores da recuperanda (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05).

Nesse sentido, Waldo Júnior Fazzio ensina que:

A LRE dá por imprescindível a prova da legitimidade dos créditos, (...) A exigência legal de demonstração da origem do crédito justifica-se pela necessidade de verificação da legitimidade dos créditos, com o intuito de

impossibilitar que fraudes e abusos sejam cometidos(...). Assim, o credor que não expressa a causa ou origem do seu crédito não pode ser incluído. (Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 7. ed., Atlas, p.71/72).

Marcelo Barbosa Sacramone, ainda sobre o tema, destaca que:

A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, São Paulo: Saraiva, 2023. E-book).

A necessidade de instruir o pedido de impugnação de créditos com os documentos comprobatórios do crédito se relaciona à necessidade de demonstração, tanto da existência do crédito como da sua origem; ou seja, a demonstração do *an e quantum debeatur*.

Aqui, em que pese a irresignação do agravante, o crédito objeto da impugnação está devidamente comprovado.

Explica-se.

A administradora judicial bem observou que:

No que diz respeito ao Crédito decorrente de valores pagos pela Impugnante, ora Agravada, à The Walt Disney Company do Brasil Ltda (fls. 65/66), a Administradora Judicial o

havia contabilizado na relação de credores apresentada na fase da

Recuperação Judicial, conforme termo de quitação assinado pela própria Walt Disney (fl. 66). Quanto a essa parte do crédito, salvo melhor juízo, não haveria discussão.

Quanto ao crédito decorrente do novo Contrato de prestação de serviço de 02/01/2.017 (fls. 67/74 dos autos de origem), pode-se notar que ficou estabelecido na Cláusula 3ª do referido documento que a Agravada, Marisa Lojas S/A, realizaria um adiantamento à Falida, no montante de R\$1.697.991,00 (vide cheques às fls. 143/144), para propiciar a execução do Contrato de publicidade pela Falida, que seria amortizado em 18 parcelas mensais de R\$ 94.332,83, contadas a partir de julho de 2017, deduzindo-se referido valor da remuneração mensal R\$ 375.000,00 paga em favor da devedora, restando o valor de R\$ 280.667,17, que deveria ser pago pela Marisa Lojas, nos termos da Cláusula 3.1 do Contrato, conforme consta na fl. 68.

Como constou, havia sido realizada a dedução de apenas 1 (uma) parcela no valor de R\$ 94.332,83, em 28/07/2017 (fl. 145), de modo que o saldo devedor ficou em R\$1.603.658,11. Em 17/08/2017 as partes celebraram Termo Aditivo ao Contrato (fls. 75/78), por meio do qual a Falida reconheceu dever o valor de R\$1.603.658,11, por força do adiantamento realizado pela Impugnante/Agravada, momento em que ficou acordado que as partes repactuariam a forma de pagamento da dívida, que se daria em 17 parcelas, sendo que as primeiras, de agosto de 2017 a abril de 2018, seriam no valor de R\$ 80.332,83, e as subseqüentes, de maio de 2018 a dezembro de 2018, na importância de R\$ 110.082,83.

Houve a dedução de 6 (seis) parcelas de R\$ 80.332,83 (fls. 145/146), de modo que o crédito perseguido pela Impugnante, passou a ser no valor histórico de R\$ 1.121.661,13, o que ensejou a denúncia do contrato em janeiro de 2018. (fls. 79/80). Como dito, a Agravada havia colacionado a cópia de 2 cheques nominais à Giacometti, que somados equivaleriam a quantia exata adiantada de R\$1.697.991,00 (fls. 143/144), também

colacionou os comprovantes dos pagamentos realizados à falida, já descontando os valores das parcelas pactuadas, o que pode ser visualizado nas fls. 145/148.

Administradora Judicial entendeu que a relação contratual havida entre a falida e a Marisa Lojas S/A estava devidamente comprovada, tanto no incidente de impugnação de crédito (autos de origem), por meio da documentação carreada, quanto no incidente de autos nº 0023299-70.2018.8.26.0100.

Vejam Excelências que os documentos que instruíram a impugnação estão devidamente assinados por ambas as partes e por testemunhas, fazendo crer que houve a realização dos adiantamentos e do não pagamento: a) Fls. 61/63, as partes reconheceram um saldo devedor de R\$ 1.302.009,00; b) Fls. 67/74 e 143/144, ficou reconhecido o adiantamento de R\$ 1.697.991,00; c) Fls. 145/148, houve a compensação de valores, como fazem provas os comprovantes, restando um saldo devedor de R\$ 1.121.661,19.

Tem-se, portanto, que os documentos apresentados pela agravada – especialmente (i) o contrato de prestação de serviços, no qual restou reconhecido expressamente o adiantamento pela do valor de R\$ 1.697.991,00 (fls. 67/74 dos autos originários), (ii) o termo de acordo e quitação com confissão da dívida no valor de R\$ 1.302.009,00 e (iii) os comprovantes de pagamentos referentes às nota fiscais emitidas, com os descontos dos valores acordados para quitação do adiantamento (fls. 145/148) – são suficientes para comprovar o crédito em questão, sendo irrelevante a ausência dos comprovantes das transações bancárias que lastrearam a relação contratual. Até porque, a própria falida não se opôs à habilitação do crédito.

Além disso, é verdade, de um lado, que os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito são

dotados de ampla instrução probatória (Lei nº 11.101/2005, arts. 11 e 15, IV). De outro, porém, não se pode perder de vista que eles têm natureza meramente declaratória e têm o fim específico de possibilitar a inclusão, modificação ou exclusão de determinado crédito da relação competente em processo recuperacional.

À vista disso, a atividade cognitiva nesses feitos deve ser dedicada à averiguação do valor ou do montante do crédito e da sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, e não da sua existência, até porque, seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do credor a apresentação de prova mínima de obrigação líquida e certa (Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, 8º e 9º, III).

Esse é o entendimento prevalecente no Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, conforme consagrado no Enunciado XV, segundo o qual, *“é descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias”*.

Disso decorre que o prévio ajuizamento de ação própria voltada ao reconhecimento expresso do crédito é prescindível quando presente prova suficiente da liquidez e certeza do crédito e que discussões conexas, relativas, por exemplo, à validade das cláusulas contratuais que deram origem ao crédito extrapolam os estreitos limites da habilitação/impugnação de crédito e devem ser debatidas em ação própria.

Deste modo, objetiva e plenamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada a controvérsia sobre os fatos e os fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida, que é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator